SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000606-86.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Expropriação de Bens

Embargante: Renato Adriano da Silva

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Renato Adriano da Silva opôs embargos do devedor em face do Ministério Público do Estado de São Paulo alegando, em síntese, que na fase de elaboração do título, embargante e Ministério Público conheciam a impossibilidade de cumprir as obrigações assumidas, porquanto o evento "programado com antecedência" não teria como ser cancelado. Sustenta, ainda que amarga prejuízo econômico diante das restrições impostas pelo embargado e que a multa imposta é desproporcional. Pede a revisão da multa para o valor que entende correto – R\$ 600,00.

Após a correta instrução da petição inicial, os embargos foram recebidos à fl. 49.

Manifestou-se o Ministério Público contrapondo as alegações do autor. Postulou a improcedência dos pedidos (fls. 51/53).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Não se vislumbra a alegada desproporção da *astreinte* que acarretaria o alegado excesso de execução, uma vez que constam do título as estipulações com as quais o embargante, de forma livre e espontânea, aquiesceu.

Também não merece acolhimento a tese fundada na impossibilidade de cancelar o evento que ocorreu nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2013 em razão da proximidade da data, aliada à prévia programação do evento. Subsiste, na hipótese, a manifestação de vontade externada, inexistindo, portanto, ilegalidade na conduta do embargado (CC, artigo 110).

Verifica-se, na verdade, o descumprimento preordenado do que se ajustou.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o embargante com as custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios na espécie.

Certifique-se nos autos da execução.

P.R.I. Oportunamente arquivem-se.

Ibate, 11 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA